

quando em passagem pelo território nacional;
II - cursos, oficinas e grupos de leitura;
III - apresentações de música e de dança por grupos locais e regionais;
IV - ações que visem estimular a divulgação, o conhecimento e viabilizar o acesso dos alunos da rede pública municipal de ensino aos conteúdos das obras da literatura afrobrasileira e africana.

Art. 4º Aos alunos das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal, sempre que houver possibilidade, será viabilizada a inserção nas atividades elencadas no art. 3º, visando o aprofundamento pessoal e coletivo do interesse, do conhecimento e das experiências em relação aos temas em exposição e debate, e a apresentação dos resultados das atividades e dos diálogos desenvolvidos nos seus ambientes de estudo.

Art. 5º Visando à realização da "Semana da Literatura Afrobrasileira e Africana", fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer convênios com órgãos da administração pública direta e indireta e/ou parcerias voluntárias com empresas e instituições privadas, observadas as legislações vigentes incidentes e pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 14 de dezembro de 2023.
WANDERSON BORGHARDT BUENO
 Prefeito Municipal de Viana
Protocolo 1225578

LEI Nº 3.351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 2.390, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.390, de 19 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

V - o nome de pessoas condenadas em segundo grau pelos crimes de violência contra a mulher, feminicídio, homicídio e tentativa de homicídio por razões de discriminação de gênero."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 14 de dezembro de 2023.
WANDERSON BORGHARDT BUENO
 Prefeito Municipal de Viana
Protocolo 1225596

LEI Nº 3.349, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão de assessoria e apoio direto ao Prefeito, instituído junto à estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Viana, que tem por finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), nos períodos de normalidade e anormalidade, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º A COMPDEC manterá, com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil, podendo, para tanto, formalizar convênios e acordos de cooperação técnica.

§1º A COMPDEC constitui-se como órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e atuará segundo as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

§2º A COMPDEC comporá o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC-ES e se sujeitará às suas finalidades quanto à coordenação de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, destinadas a reduzir os riscos de desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para finalidade do disposto nesta Lei, considera-se:

I - proteção e Defesa Civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou minimizar os efeitos decorrentes de desastre, preservar o moral da população, restabelecer a normalidade social e torná-la resiliente;

II - ações de prevenção: medidas prioritárias destinadas a evitar a conversão de risco em desastre ou a instalação de vulnerabilidades;

III - ações de mitigação: medidas destinadas a reduzir, limitar ou evitar o risco de desastre;

IV - ações de preparação: medidas destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

V - ações de resposta: medidas de caráter emergencial, executadas durante ou após a ocorrência do desastre, destinadas a socorrer e assistir a população atingida e restabelecer os serviços essenciais, que se resumem a:

a) ações de socorro: ações que têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros-socorros e o atendimento pré-hospitalar;

b) ações de assistência à população: ações que têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo